



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11020.003254/99-81
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774
RECURSO Nº : 120.610
RECORRENTE : MARCOPOLLO S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

DRAWBACK" SUSPENSÃO.

O item "preço" na operação de "drawback" não pode ser tomado como um compromisso rígido e inflexível, pois sobre ele gravitam regras de mercado e econômicas que independem da vontade do contribuinte, ao contrário dos itens "quantidade" e "prazo", que mais facilmente podem ser constatados e objeto de aditamento.

USO DE DETERMINADA EXPORTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE MAIS DE UMA OPERAÇÃO DRAWBACK.

Na vigência do Comunicado Cacex nº 179/1987 era lícito aceitar, por ocasião da baixa do ato concessório, o uso de uma exportação para comprovação de mais de uma operação drawback.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

10 JUL 2003

RD 1302-120610

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774
RECORRENTE : MARCOPOLO S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada promoveu a importação de insumos sob o regime de "drawback" suspensão. As (10) DI's e os (9) Atos Concessórios estão arrolados nos quadros de fls. 94.

De acordo com o Termo de Verificação de fls. 30/41, alega a Fiscalização que houve descumprimento de requisitos e condições fixadas pela legislação pertinente ao regime, o que resultou no inadimplemento do compromisso de exportar. Em síntese, diz o Fisco que foram verificadas, conforme o caso, as seguintes situações: valor da exportação em desacordo com o compromisso assumido; uso de determinada exportação, em quantidade e valor, para comprovação de mais de uma operação de "drawback"; e, não emprego de parte da mercadoria admitida no regime nos produtos exportados. O quadro de fls. 94 individualiza as DI's com as irregularidades alegadas.

Por isso, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 24/29 para exigir da contribuinte as verbas relativas ao regime de tributação normal, além dos juros de mora e das multas de mora e de ofício do II e do IPI, conforme o caso, que totalizaram, na data da autuação, 1.721.040,35 UFIR's.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência por meio do expediente processual juntado às fls. 43/53, arguindo em prol de sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos:

"1. PRELIMINARMENTE

.....

Na fabricação e montagem de carrocerias para ônibus destinadas à exportação, frequentemente são utilizados chassis de procedência estrangeira, de livre escolha do importador dos ônibus. A importação destes chassis é feita através de Atos Consessórios Drawback, em alguns casos com cobertura cambial ou na maioria dos casos, sem cobertura cambial, quando remetidos para industrialização pelo proprietário dos mesmos.

3. DA IMPUGNAÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

3.1. Após a análise do mérito do Auto de infração, constatou-se que todos os 09 Atos Concessórios aludidos foram plenamente atendidos, pelas razões de fato abaixo arroladas:

- *Todos os Atos Concessórios foram devidamente comprovados, conforme comprovações junto ao Banco do Brasil – SECEX – agência 89 de Caxias do Sul (RS), e demonstrados individualmente a partir do item 2.2.*
- *Todas as quantidades e valores importados foram devidamente exportados.*
- *Todas as solicitações do SECEX foram devidamente atendidas, já que os Relatórios da Posição dos Atos Concessórios de Suspensão em 09.05.95, 22.07.95 e 25.10.95 (cópias anexas) não apontam pendência de qualquer natureza quanto aos Atos Concessórios questionados, quais sejam:*

ATO CONCESSÓRIO	IMPORTAÇÃO/US\$	EXPORTAÇÃO/US\$
89-90/58-0	488.841,98	1.030.041,98
89-91/007-9	459.249,60	1.142.244,60
89-91/024-9	330.226,94	821.094,58
89-98/34-6	43.247,07	1.164.730,38
89-91/124-5	220.000,00	470.000,00
89-91/136-9	301.134,64	622.653,83
1972-92/15-0	37.500,00	347.500,00
1972-92/129-7	455.000,00	910.000,00
1972-92/174-2	269.600,00	599.100,00
	2.604.800,23	7.107.365,37

Todos os Atos Concessórios listados são sem cobertura cambial.

Os valores descritos demonstram claramente que no cômputo geral as exportações foram substancialmente maiores, numa relação de 2,72 vezes maior, ou seja, as importações representaram tão-somente 36,64% em média, bem abaixo do percentual permitido (70%), conforme carta CECEX (sic) do Banco do Brasil de 02/09/92 (cópia anexa).

3.2. A seguir é demonstrado o cumprimento de cada Ato Concessório , como segue (ver fls. 262 à 268) .

4. DA MULTA

A Lei 8383/91, de 30/12/91, em seu artigo 59, estabeleceu que a multa a ser aplicada é de 20% (vinte por cento) do valor dos

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

impostos, e não de 100% (cem por cento), como pretendem os auditores fiscais para o imposto de importação para os fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.92.

5. DOS JUROS DE MORA

5.1. A 'TR' e a 'TRD' como indexadores monetários:

- a) A TR (mensal) e TRD (diária), instituídas pela Lei nº 8177/91, não podem ser utilizadas como índices de correção monetária, conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 09/09/02, página 14089.*
- b) Não podem, pois, ser aplicados sobre tributos e contribuições em atraso as TR, como definidas no art. 1º da Lei que a instituiu, já que trata-se de uma taxa de remuneração de capital, não se constituindo em índice que mede a inflação.*
- c) Assim sendo, os débitos durante o período em que vigorarem (sic) tais índices, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, ficam livres da correção monetária.*

6. CONCLUSÃO

Conforme ficou fartamente demonstrado, a empresa cumpriu todos os compromissos assumidos para a exportação dos ônibus e micro ônibus. Deve-se considerar que a composição destes produtos fazem parte inúmeros componentes, entre eles o chassi e seus componentes, equipamentos de som e vídeo, aparelhos de ar condicionado, poltronas e outros acessórios.

Assim, em alguns casos, o ônibus exportados contém dois ou mais atos concessórios, um referente ao chassi e outro (s) referente (s) aos demais componentes. Porém, o compromisso assumido para a exportação obviamente se refere ao produto acabado como um todo.

.....

Se porventura, determinado valor utilizado para a exportação dos ônibus não atingiu o compromisso assumido, deve-se ao fato de que a conjuntura econômica assim nos (sic) permitiu. Por isso, em determinadas situações os valores praticados ocorreram em condições de livre concorrência no mercado internacional, como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

atesta o próprio Regulamento Aduaneiro, Decreto 91030/85, de 05.03.85, em seu artigo 233, parágrafo 1º.

Além do mais, conforme dispõe os artigos 526, parágrafo 7º, item I, e 532, parágrafo 1º, do referido Regulamento Aduaneiro, 'não constituirão infrações a diferença ou variação para mais ou para menos, por embarque, não superior a 10% (dez por cento) nos preços praticados, e de 5% (cinco por cento) para as quantidades, nas operações de importação e exportação'.

Ressalve-se que eventual falha ou erro cometido pela empresa não constituiu intenção ou intuito doloso, visando prejudicar qualquer interveniente de direito nos processos de importação e exportação.

Assim sendo, solicita que por qualquer motivo ora verificado seja a empresa beneficiada com a relevação de qualquer penalidade constante deste Auto de Infração, de acordo com o Regulamento Aduaneiro, decreto 91030/85, em seu artigo 539, itens I e II, e parágrafos 1º e 2º.

.....”

Conforme diligência DICEX n.º 04/006/97 de fls. 294 à 296, o processo retornou à origem, para que fosse ouvida a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), com vistas a esclarecer se a aceitação de uma exportação para comprovação relativamente a mais de um AC significava que os diversos insumos importados ao amparo desses AC efetivamente haviam sido empregados na fabricação do mesmo produto exportado. O retorno do processo também objetivou que fosse juntado aos autos o laudo técnico relativo ao consumo de tecido de fios de filamentos sintéticos, mencionado na folha 6 do Termo de Descrição dos Fatos e Verificação (fl. 252), sendo que a fiscalização deveria manifestar-se sobre o laudo técnico apresentado pela interessada, com a impugnação (fl. 288), e que também diz respeito ao consumo do mesmo tecido.

Em resposta, veio aos autos do ofício de fl. 301, da agência do Banco do Brasil S/A em Caxias do Sul, que é a responsável pela emissão dos AC de que se trata, esclarecendo que não era possível, na época da emissão dos AC, identificar se as mercadorias importadas efetivamente se destinavam ao emprego na fabricação dos mesmos produtos por exportar. O mesmo ofício noticia, também, que “no entanto, em pesquisas aos dossiês dos processos acima, verificamos que mesmas GE/DE [guia de exportação/declaração de exportação], e, portanto, mesmas mercadorias, foram de fato utilizadas nas comprovações de exportação de dois ou mais atos concessórios”. Por último, acrescenta o seguinte: “entendemos que o procedimento adotado, na comprovação/baixa dos Atos Concessórios em questão,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

está de acordo com o Comunicado CACEX n.º 179, de 24/9/87, (...), haja vista ser a norma vigente à época da protocolização dos Pedidos”.

Quanto aos laudos técnicos mencionados na Diligência DICEX n.º 04/006/97, foram juntados os documentos de fls. 303 à 306 e o Termo de Informação Fiscal de fls. 307 e 308, que informa não ter sido localizado o laudo técnico mencionado na folha 6 do Termo de Descrição dos Fatos e Verificação. Com respeito ao laudo apresentado com a impugnação, foi dito o seguinte (fls. 307 e 308):

“.....

Em relação ao laudo técnico apresentado pela interessada, juntamente com a impugnação (fl.288), esta fiscalização manteve contato com a empresa, para maiores esclarecimentos sobre o mesmo, tendo sido entregue em 02/07/99, correspondência acompanhada de outros documentos (docs. De fls. 303/306), com esclarecimentos complementares ao laudo apresentado, cujas informações dizem respeito e resolvem a divergência existente quanto a forma de conversão (quantidades de tecidos necessários para revestir as poltronas), conforme se verifica nos documentos de fls. 252 (Ato Concessório n.º 89-91/34-6) e 265.

.....”

Em ato processual seguinte, a ilustre autoridade julgadora *a quo* passando a decidir julgou procedente em parte o lançamento, para: (a) manter a exigência relativa ao Imposto de Importação, conforme quadro existente às fls. 104 (item 41), no valor correspondente a 75.743,18 UFIR's, ficando cancelado o valor correspondente a 408.802,81 UFIR's, resultado da diferença entre o valor do imposto lançado e o valor mantido; (b) manter a exigência relativa às multas incidentes sobre os débitos do Imposto de Importação mantido de acordo com o item anterior, conforme demonstrativo constante às fls. 107. Além disso, foi mantida a exigência dos juros de mora exclusivamente sobre os débitos do Imposto de Importação mantidos, com a ressalva de que, quanto a estes, fica cancelada a exigência de juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre 4/2 e 29/7/91. Por consequência da exclusão da parte do Imposto de Importação foi também cancelada a exigência relativa ao IPI, conforme quadro de fls. 104 (item 41), bem como respectivos juros de mora e multa de ofício.

Em síntese, do valor originário do lançamento, ou seja, 1.721.040,35 UFIR's, restou mantido apenas o valor de aproximadamente 76.000 UFIR's, acrescido das multas de mora e ofício, conforme quadro de fls. 107. Da parte exonerada pela decisão monocrática o seu prolator interpôs recurso de ofício.

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

A decisão em questão está ementada como a seguir transcrita e os principais tópicos de sua fundamentação legal leio nesta sessão para melhor situar meus ilustres pares:

"Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Exercício 1990, 1991, 1992

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. DRAWBACK SUSPENSÃO.

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ATUANTES.

Eventuais baixas de atos concessórios não impedem que a Secretaria da Receita Federal exerça atribuição própria e específica de verificar se houve o regular cumprimento, pela interessada, dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime.

CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

A verificação do efetivo cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime se dá relativamente a cada ato concessório, que individualiza o compromisso assumido em cada oportunidade, para concessão do benefício correspondente.

COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

A via V da guia de exportação, averbada, é documento hábil para comprovação de exportação vinculada à operação de drawback.

VALOR DA EXPORTAÇÃO EM DESACORDO COM O COMPROMISSO ASSUMIDO.

Na verificação do efetivo cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime, deve ser observada, dentre outros aspectos, como parâmetro, a razão entre o valor do compromisso de exportação e o valor das importações com suspensão de tributos previstas no respectivo ato concessório.

USO DE DETERMINADA EXPORTAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE MAIS DE UMA OPERAÇÃO DRAWBACK.

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

Na vigência do Comunicado Cacex nº 179/1987 era lícito aceitar, por ocasião da baixa do ato concessório, o uso de uma exportação para comprovação de mais de uma operação drawback.

NÃO EMPREGO DE PARTE DA MERCADORIA ADMITIDA NO REGIME NOS PRODUTOS EXPORTADOS.

Inexistindo elementos nos autos que permitam afirmar que parte da mercadoria admitida no regime não tenha sido empregada nos produtos exportados, resta indevida a exigência de tributos decorrente.

JUROS DE MORA.

Deve ser subtraída, no período compreendido entre 4/2 e 29/7/1991 a exigência de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária acumulada.

MULTAS

A partir da vigência do art. 4º da Lei nº 8.218/1991, a multa aplicável à simples falta de pagamento do Imposto de Importação passou a ser a de ofício, de 100% do referido tributo, ao passo que, antes dessa época, a multa aplicável era a de mora.

A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.

RELEVAÇÃO DE PENALIDADES

A relevação de penalidades não se aplica a infração de que tenha resultado falta de pagamento do Imposto de Importação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

A contribuinte tomou ciência da referida decisão conforme demonstram os documentos de fls. 109/113, e, dentro do prazo legal, interpôs recurso voluntário, devidamente acompanhado do depósito recursal previsto em lei provisória, endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, que foi juntado às fls. 114/120, onde em prol de sua defesa e do provimento do seu recurso presta esclarecimentos individualizados acerca dos três Atos Concessórios restantes, para comprovar que cumpriu todos os compromissos assumidos para exportação de ônibus, em termos de quantidades e valores, utilizando a totalidade dos insumos importados, apesar da complexidade burocrática e administrativa imposta pelo regime de "drawback" sem cobertura cambial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

Às fls. 126 consta a informação que de o presente processo origina-se do processo 11020.001909/95-43, uma vez que houve interposição de recurso de ofício relativamente aos débitos exonerados. O recurso de ofício foi distribuído à egrégia 1ª Câmara onde aguarda julgamento.

Os autos vieram sem as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional em face do valor do litígio estar abaixo do limite previsto em portaria ministerial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

VOTO

A questão que me é proposta a decidir consiste no fato de se saber se houve ou não o descumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de "drawback" relativamente aos Atos Concessórios 89-90/58-0, 1972-92/129-7 e 89-91/124-5.

Em suma, relativamente aos citados Atos Concessórios imputa-se que, quanto aos primeiro e segundo, o valor das exportações está em desacordo com o compromisso assumido, e, quanto ao terceiro, houve o uso de uma exportação para comprovação de mais de uma operação de "drawback".

No Termo de Verificação Fiscal está dito que, no tocante ao Ato Concessório 89-90/58-0, a empresa exportou 30 ônibus no valor FOB de US\$ 946.890,00, quando assumiu o compromisso de exportar US\$ 1.103.714,31; no referente ao Ato Concessório 1972-92/129-7, a recorrente exportou 10 ônibus no valor FOB de US\$ 508.740,00, comprometendo-se a exportar US\$ 569.600,00; e, quanto ao Ato Concessório 89-91/125-5, cumpriu apenas o quesito quantidade eis que os valores deste justificaram outro Ato Concessório. Referidas alegações foram confirmadas pela decisão recorrida.

Em seu apelo recursal a contribuinte diz que quanto ao Ato Concessório 89-90/58-0, quando da verificação dos dados constantes na Guia de Exportação 89-90/3624-0 constatou incorreção de valores informados no campo 30 referente ao valor total da mercadoria importada sem cobertura cambial no valor de US\$ 488.841,98, conforme DI's 26.544 e 26.571, que somado ao valor líquido das 30 carrocerias exportadas com cobertura cambial no valor de US\$ 541.200,00, totaliza US\$ 1.030.041,98, valor efetivamente exportado, e não US\$ 946.890,00 como dito no auto de infração.

Diz ademais que, de acordo com correspondência DIVEX 93/91, juntada com a impugnação, remetida ao CTIC, com cópia à SECEX solicitou revisão e alteração dos valores assumidos no compromisso de exportação por ocasião da emissão do Ato Concessório. Esclarece que esta manifestação ocorreu antes da comprovação do Ato Concessório e que só não foi efetuada a devida alteração (aditivo) na GE uma vez que o Banco do Brasil (Ofício CESEC, juntado com a impugnação) ocorreu após a sua comprovação. Com isso, entende que empregou a totalidade dos insumos importados e utilizados na fabricação dos 30 ônibus exportados, no valor de US\$ 1.030.041,98.

De outra parte, diz que no referente ao Ato Concessório 1972-92/129-7, assumiu o compromisso de exportar 7 ônibus no valor de US\$ 910.000,00 e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

efetivamente exportou 7 ônibus no valor total de US\$ 910.000,00, conforme atesta a GE 1972-92/7310-7, sendo que o valor mencionado pela fiscalização referente a comprovação de apenas US\$ 812.500,00 não pode ser considerado, tendo em vista que houve erro no preenchimento do anexo 01 do relatório de comprovação do "drawback". Dessa forma, conclui que não pode prosperar a alegação da fiscalização de que parte da mercadoria importada, no caso o chassi, não foi totalmente utilizada no produto exportado, eis que no processo de fabricação do ônibus ela recebe o produto pronto (chassi), monta sobre ele uma carroceria de sua fabricação, e efetua a exportação do produto final completo, o ônibus, não havendo resíduos ou perdas do produto importado, quando da fabricação do mesmo.

Relativamente ao Ato Concessório 89-91/124-5 diz que o valor total efetivamente exportado referente aos 5 ônibus conforme consta do anexo 01 da GE 1972-92/1718-5 é de US\$ 470.000,00, superando portanto o valor assumido no compromisso de exportação que era de US\$ 445.000,00. Neste caso, enfatiza que a via V da Guia de Exportação, averbada, é o documento hábil para comprovação de exportação vinculada à operação de "drawback", conforme item 10, letra "a", do Comunicado Cacex 179/87. Portanto, de acordo com citado documento o valor exportado e que deve prevalecer é de US\$ 470.000,00.

No meu entendimento os esclarecimentos prestados pela recorrente são satisfatórios para comprovar que, relativamente ao preço dos produtos exportados, não há o que se falar em divergência, não obstante o respeitável entendimento contrário constante da decisão recorrida.

É importante destacar, outrossim, que se houvesse efetivamente a diferença apontada, esta diferença seria irrisória, à luz de todas as operações de exportações efetuadas pela recorrente, como verificado nos autos deste processo. E isso deve ser levado em consideração, entretanto, uma vez que a exportação dos insumos importados com suspensão de tributos foi concretizada e devidamente comprovada.

Em outras oportunidades já me manifestei que o item "preço" na operação de "drawback" não pode ser tomado como um compromisso rígido e inflexível, pois sobre este item gravitam regras de mercado e econômicas que independem da vontade do contribuinte, ao contrário dos itens "quantidade" e "prazo", que mais facilmente podem ser objeto de aditamento.

Como se sabe o preço, em sua aplicação prática, possui os elementos subjetivo e objetivo, sendo o primeiro, aquele que o proprietário do bem estima o seu valor e pretende receber a título de preço pela venda, e o segundo aquele efetivamente obtido pela venda. São coisas distintas e que dependem do mercado e não apenas da vontade do vendedor.

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

Destarte, o elemento preço no compromisso de "drawback" não pode ter o mesmo rigorismo aplicado aos quesitos quantidade e prazo porque estes podem ser detectados antecipadamente pelo contribuinte concedendo-lhe prazo para qualquer retificação, o que não acontece com o preço que pode a qualquer momento flutuar no mercado internacional.

No tocante ao alegado uso de uma exportação para comprovação de mais de uma operação de "drawback", a norma então vigente dispunha (Comunicado Cacex 179/87) que: "Para efeito de comprovação, uma guia ou declaração de exportação ou nota fiscal deverá abranger, sempre que possível, apenas um ato concessório".

Sucedendo o citado normativo, veio a Portaria Decex 24/92, que dizia: "Como regra geral, a mesma guia de importação (GI), guia de exportação (GE), documento especial de exportação (DEE), nota fiscal (NF) ou outros documentos equivalentes não poderá ser utilizada pela mesma empresa, em mais de uma operação de "drawback".

Atualmente, regulando esta matéria, está em vigor a Portaria Secex 4/97, onde relativamente à presente questão estabelece: "Para efeito de comprovação de exportação do Regime de "Drawback", modalidade suspensão, ou habilitação ao regime, modalidade isenção, os documentos utilizados na importação deverão abranger apenas um ato concessório de "drawback", bem como não poderão estar vinculados à comprovação de outros regimes aduaneiros ou incentivos à exportação.

Conforme se verifica, ao contrário do que se alega na decisão recorrida, a conduta da recorrente à época dos fatos não foi ilícita, de vez que a legislação aplicável ao caso não proibia, e se não proibia, permitia, isso é regra de direito. Consta-se que no primeiro normativo citado encontra-se a expressão "sempre que possível" e no segundo a expressão "como regra geral" relativamente ao uso de uma exportação para a comprovação de "drawback". Por outro lado, a citada Portaria Secex 4/97, veda expressamente tal procedimento. Então, de acordo com os dispositivos então vigentes à época dos fatos o alegado procedimento da recorrente era perfeitamente admissível.

Percebe-se, finalmente que a autuação neste quesito recai não sobre o fato em si, mas sobre interpretação das normas regimentais. É evidente que a interpretação que se pretende dar aos normativos para punir a contribuinte não pode contrapor-se ao fato de que as exportações compromissadas foram realizadas, ou sejam, os insumos que ingressaram no país dele saíram gerando divisas. Portanto, entendendo que não se pode premiar a contribuinte, por suas exportações, com uma autuação, sem mencionar a insignificância da divergência alega no contexto de todo volume de atos concessórios envolvidos e adimplidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.610
ACÓRDÃO Nº : 302-34.774

À vista do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

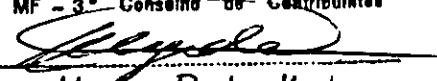
Processo nº: 11020.003254/99-81
Recurso n.º: 120.610

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.774.

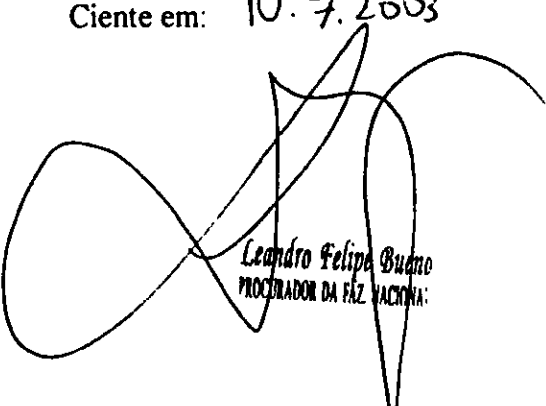
Brasília-DF, 22/03/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Almeida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

10.7.2003


Leandro Felipe Budne
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL